

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CAINDR

PROJETO DE LEI N º 4.703, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Anselmo de Jesus

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.703, de autoria do Senado Federal, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso.

O artigo 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado. O parágrafo único prevê que a criação da ZPE será feita nos termos da legislação pertinente. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O Projeto foi aprovado em todas as comissões pelas quais tramitou no Senado Federal, encontrando-se, agora, sob a análise deste Colegiado, da Câmara dos Deputados, confiada a sua relatoria ao nobre Deputado Anselmo de Jesus, que apresentou parecer pela sua rejeição.

II – ANÁLISE

Da análise da proposição em tela, vê-se que a mesma coaduna-se com os ditames da Constituição Federal, em particular o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais da Câmara dos Deputados. De igual forma, atende às normas para elaboração e alteração de lei, previstas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Conceitualmente as Zonas de Processamento de Exportação representam importante instrumento para fomentar o crescimento econômico de regiões menos desenvolvidas do Brasil e para fortalecer o balanço de pagamentos do País, bem como a promoção de difusão tecnológica, objetivos aos quais se propõe o projeto.

No âmbito da Câmara dos Deputados, as matérias ou atividades de competência da Comissão da Amazônia, Integração e de Desenvolvimento Regional – CAINDR estão bem definidas e expressamente descritas no inciso II, do artigo 32 do RI/CD, dentre as quais se destaca o “**desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais.**”.

Ao seu turno, após uma série de debates internos nesse Colegiado, alcançou-se o consenso de que quando da apreciação de projeto de lei autorizativo que vise a criação de ZPE, como o presente, essa Comissão limitar-se-ia na análise do seu mérito, sob a ótica do artigo 32 do RI/CD, deixando as discussões quanto aos demais pressupostos de validade e legalidade dessas proposições para os Órgãos técnicos específicos dessa Casa, sob pena de usurpação indevida de competência em razão da matéria, conforme se deflui do artigo 55, do RI/CD.

Assim posto, pedindo-se vénia ao nobre Relator, no âmbito desse Colegiado não há como rejeitar projeto de lei que vise à redução dos desequilíbrios regionais; fortalecimento do balanço de pagamentos; promoção da difusão tecnológica, e o desenvolvimento econômico e social do País, o que objetiva a proposição em análise.

Não obstante totalmente favoráveis às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento regional, razão para conduzirmos o voto discrepante, não podemos desconsiderar a legislação sobre sua criação. A Lei nº. 11.508, de 2007, que atualizou a legislação que trata das Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que “*a criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.*” Essa proposta, segundo o § 1º do art. 2º, deverá satisfazer alguns requisitos, como, por exemplo, a indicação da localização adequada no que diz respeito ao acesso a portos e aeroportos internacionais. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Portanto, caberá ao CZPE analisar o mérito da criação de ZPE no Município de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou Município envolvido.

III – VOTO

Em síntese, no que respeita ao mérito, adotamos integralmente os argumentos que sustentam a proposição, considerando-se a sua plena e total adequação legislativa aos ditames da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, que atualizou e aperfeiçoou o marco legal da criação e funcionamento das ZPE no País.

Diante do exposto, quanto ao mérito dessa Comissão da Amazônia, Integração e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.703, de 2009, como lançado.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009